



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.626 (Processo nº. 2003/51724-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 304/2002, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MONTE ALEGRE e a SAGRI.

Responsável: Sr. MADSON DIAS LEITE – Presidente

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2003/51724-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 304/2002, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA e a ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MONTE ALEGRE, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve como objeto "Apoiar o desenvolvimento da agropecuária regional, mediante estruturação do Parque de Exposição Municipal e a realização da XII Expo Feira de Monte Alegre". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Madson Dias Leite, Presidente.

O DCE informa que o responsável, apesar de notificado, não apresentou a documentação referente a Tomada de Contas do convênio, motivo pelo qual opina pela IRREGULARIDADE das contas com a devolução total da quantia recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo ainda que seja aplicada as penalidades previstas nos artigos 232 (responsável em débito) e 233, VI (instauração da tomada de contas) do RITCE/PA.

O Órgão repassador, ao prolatar Relatório de Vistoria, conclui que o objeto conveniado foi alcançado.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do DCE.

É o relatório.

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III e declaro o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo débito ocorrido e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução 15.868/99, com fundamento nos artigos 232 e 233, VI, do regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MADSON DIAS LEITE – Presidente, C.P.F. n^o. 280.618.612-91, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 05/09/2002 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631